SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241086 - SP (2026/0246017-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS SALES PINTO
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DOS SANTOS - SP404690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO COM PLURALIDADE DE RÉUS E DILIGÊNCIAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O agravante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa e pugna pelo afastamento da supressão de instância, argumentando que o transcurso do tempo de prisão se configura como fato novo hábil a obrigar o exame acerca da persistência dos requisitos autorizadores da medida extrema.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a instrução criminal padece de delonga injustificada que viole o princípio da razoável duração do processo e se é cabível o enfrentamento direto de teses atinentes à fundamentação da prisão que não foram analisadas no mérito pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A aferição de excesso de prazo não se realiza por mera soma aritmética dos prazos legais, devendo observar a razoabilidade e as particularidades do caso concreto; não se verifica desídia ou omissão injustificada, havendo tramitação compatível com as dificuldades estruturais e fáticas do litígio.

5. O processo ostenta notável complexidade: apuração de organização criminosa, sete réus com diferentes patronos, necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e citação por edital de corréu foragido, com indicação de possível desmembramento para assegurar a duração razoável do processo aos réus acautelados, o que afasta o alegado excesso de prazo.

6. A alegação de decurso temporal não afasta a configuração de supressão de instância quanto aos temas referentes aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e à viabilidade de medidas alternativas, matérias das quais a Corte antecedente não conheceu por consubstanciarem reiteração de impetração anterior.

Documento eletrônico VDA59727288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b2ede847-5a1b-4aae-8d22-fcf4d8a8bbf8

IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b2ede847-5a1b-4aae-8d22-fcf4d8a8bbf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241086 - SP (2026/0246017-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS SALES PINTO
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DOS SANTOS - SP404690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO COM PLURALIDADE DE RÉUS E DILIGÊNCIAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O agravante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa e pugna pelo afastamento da supressão de instância, argumentando que o transcurso do tempo de prisão se configura como fato novo hábil a obrigar o exame acerca da persistência dos requisitos autorizadores da medida extrema.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a instrução criminal padece de delonga injustificada que viole o princípio da razoável duração do processo e se é cabível o enfrentamento direto de teses atinentes à fundamentação da prisão que não foram analisadas no mérito pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A aferição de excesso de prazo não se realiza por mera soma aritmética dos prazos legais, devendo observar a razoabilidade e as particularidades do caso concreto; não se verifica desídia ou omissão injustificada, havendo tramitação compatível com as dificuldades estruturais e fáticas do litígio.

Documento eletrônico VDA59445932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:00
Código de Controle do Documento: 9961632d-96ca-4641-bdaa-0135747247cc

5. O processo ostenta notável complexidade: apuração de organização criminosa, sete réus com diferentes patronos, necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e citação por edital de corréu foragido, com indicação de possível desmembramento para assegurar a duração razoável do processo aos réus acautelados, o que afasta o alegado excesso de prazo.

6. A alegação de decurso temporal não afasta a configuração de supressão de instância quanto aos temas referentes aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e à viabilidade de medidas alternativas, matérias das quais a Corte antecedente não conheceu por consubstanciarem reiteração de impetração anterior.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS SALES PINTO contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 205/208).

Consta dos autos que o agravante foi preso temporariamente em 16 de maio de 2025, medida posteriormente convertida em preventiva, no bojo de investigação que apura a suposta prática do crime de organização criminosa. Segundo as apurações, o acusado supostamente integrava grupo voltado à prática de estelionatos por meio do "golpe do falso advogado" em aplicativos de mensagens.

O agravante sustenta a ocorrência de manifesto excesso de prazo na formação da culpa, argumentando que se encontra preso cautelarmente há mais de quinze meses sem que tenha sido realizada a audiência de instrução, atribuindo a referida estagnação processual exclusivamente à ineficiência estatal em localizar e citar um dos corréus.

Alega, por conseguinte, que a delonga injustificada representa verdadeiro cumprimento antecipado de pena e caracteriza fato novo apto a superar o óbice da supressão de instância invocado na decisão agravada, o que imporia a imediata reavaliação da contemporaneidade do cárcere, a análise da ausência dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, ordenando-se a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a fixação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59445932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:00
Código de Controle do Documento: 9961632d-96ca-4641-bdaa-0135747247cc

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal e postula o afastamento da supressão de instância sob o pretexto de que o transcurso temporal representaria fato novo apto a justificar a análise dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Contudo, as teses defensivas não reúnem força jurídica bastante para alterar as conclusões firmadas.

Conforme exposto na decisão agravada, a aferição de eventual excesso de prazo não resulta de uma simples soma matemática dos lapsos temporalmente previstos em lei, exigindo uma análise pautada pelo princípio da razoabilidade e pelas particularidades do caso concreto. Constata-se que a marcha processual mostra-se compatível com as dificuldades estruturais e fáticas do litígio, não se verificando desídia ou omissão injustificada por parte do aparato judicial.

No que tange à alegação de mora processual desarrazoada, verifica-se que o feito originário reveste-se de notável complexidade, porquanto apura a suposta prática do delito de organização criminosa voltada ao cometimento de fraudes eletrônicas, envolvendo a atuação coordenada de sete réus distintos, patrocinados por advogados diferentes, cenário que invariavelmente impõe entraves naturais à rápida tramitação da ação penal, incluindo a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias. Nota-se que o retardamento para a abertura da fase instrutória decorreu das sucessivas e infrutíferas diligências para a citação pessoal de um corréu foragido, culminando na citação por edital, providência escorreita e dentro dos limites processuais, com indicação premente do Juízo singular acerca de deliberação sobre o desmembramento do feito, visando assegurar a duração razoável do processo aos réus acautelados.

Quanto ao argumento de que a passagem do tempo consubstanciaria fato novo capaz de suplantar o não conhecimento das teses de ausência de fundamentação do decreto prisional e de suficiência das medidas cautelares alternativas, igualmente não merece prosperar, porquanto esbarra em intransponível obstáculo processual. A decisão monocrática obrou com acerto ao apontar que o Tribunal de origem deixou de adentrar no mérito dessas específicas questões, justificando a negativa por se tratar de mera reiteração de habeas corpus anteriormente julgado por aquela mesma Corte.

Com efeito, a análise originária por este Tribunal Superior acerca da manutenção da contemporaneidade do risco à ordem pública ou sobre a adequação das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal implicaria manifesta e indevida supressão de instância. Incumbe à parte interessada, diante de eventual modificação do quadro fático ou processual provocada pelo mero decurso do tempo, submeter o pleito de reavaliação dos motivos da constrição primeiramente ao Juízo

Documento eletrônico VDA59445932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:00
Código de Controle do Documento: 9961632d-96ca-4641-bdaa-0135747247cc

competente para o exame probatório, que detém a proximidade necessária com os elementos da causa para reapreciar o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não se constata constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o feito complexo, caracterizado por pluralidade de réus e de imputações, apresenta tramitação regular impulsionada de forma diligente pelo magistrado de primeiro grau. Outrossim, é sedimentado o entendimento de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar teses que não foram objeto de efetivo debate e julgamento de mérito pelo Tribunal antecedente.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:00
Código de Controle do Documento: 9961632d-96ca-4641-bdaa-0135747247cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.086 / SP

Número Registro: 2026/0246017-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028127320258260152 00041516720258260152 15004269320258260152 15010911220258260152 20508043020268260000 28127320258260152 28127320258260152000415167202582601520004151672025826015200041516720258260152

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS SALES PINTO
ADVOGADO : ALEX SANTANA DOS SANTOS - SP404690
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS SALES PINTO
ADVOGADO : ALEX SANTANA DOS SANTOS - SP404690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:25
Código de Controle do Documento: 22ec9a20-d7de-4eb2-8c01-e4f1e3e0f91b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:25
Código de Controle do Documento: 22ec9a20-d7de-4eb2-8c01-e4f1e3e0f91b